



PL 487/2003
Assessoria do Plenário

CÂM DO D PL 487/2003 DE 2.003
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 04/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992 e da Lei 2.370, de 06 de maio de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artigos 21 e 22 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. (...)

§ 1º - *Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou o seu responsável legal, deverá inscrever-se junto à entidade gestora do Sistema de transporte Público do Distrito Federal, mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como se segue:*

- I – documento legal de identificação;*
- II – duas fotografias 3x4 recentes e de frente;*
- III – contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;*
- IV – Declaração de Escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.*

003 04/06/03 15:22:28

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 487/2003
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O benefício de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado da seguinte forma:

I – (...)

II – pagamento da passagem por meio de passe próprio emitido pela entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e previamente adquiridos nos postos de vendas mantidos pela mesma, sendo obrigatório, para a sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado no inciso IV do § 1º do artigo anterior, com controle de frequência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino.

.....
VI – os passes poderão ter a data de validade impressa na face dos mesmos e poderão ser trocados nos postos de venda da entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, onde foram adquiridos, exclusivamente pelo aluno, seus pais ou responsáveis, sem a necessidade de complementação, mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.”

Art. 2º A Lei nº 2.370, de 06 de maio de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.462, 19 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

Art. 2º No atestado de frequência mensal referido no artigo anterior deverá constar, além dos dados pessoais do aluno, as informações à sua vida escolar, tais como: curso, série e grau, conforme modelo adotado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º (...)

| |
|------------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 487/2003 |
| Fls. n.º 02 |



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal efetuará a venda do passe estudantil, em seus postos de venda, aos alunos devidamente habilitados, mediante a apresentação de identificação pessoal, nos dias e horários previstos em portaria expedida pela própria entidade gestora.”

Art. 3º Objetivando a implementação das alterações introduzidas por meio desta Lei, a entidade gestora do Sistema de Transporte Público encaminhará as medidas cabíveis com vistas à adequação de seus postos de serviços existentes em todas as cidades do Distrito Federal.

Art. 4º Com vistas à manutenção do serviço prestado pela entidade gestora do Sistema de Transporte Público no gerenciamento e comercialização do passe estudantil, fica consolidado o disposto no art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 487 / 03

Flo. n.º 03

JUSTIFICAÇÃO

Presenciamos dias atrás, por meio da imprensa, a dificuldade que alunos, pais ou seus responsáveis estão encontrando para adquirir o passe estudantil, deixando pairar a suspeita de que as empresas operadoras do Serviço Transporte Público não são simpáticas ao direito concedido, merecidamente, aos alunos do Distrito Federal.

Assim, buscamos com o presente Projeto de Lei facilitar a venda dos passes estudantis, passando para o DMTU a responsabilidade de comercializá-los, mesmo porque, esse órgão possui postos de atendimento em todos os terminais rodoviários do DF, o que facilita, sobremaneira, o acesso da comunidade ao passe estudantil, sem a necessidade de se submeter a constrangimentos e humilhações, como tem ocorrido costumeiramente.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser acrescentado que a Constituição da República não deixa qualquer dúvida acerca da competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, senão vejamos o que dizem os seus art. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

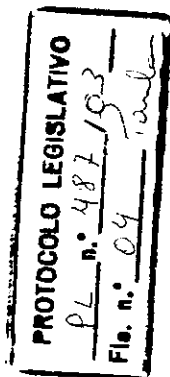
.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, nos art. 335 e 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quando à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao preconizado em nossa Carta local:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;**
- II - os direitos dos usuários; (...)"**

Mais adiante, a mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para tratar do tema, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

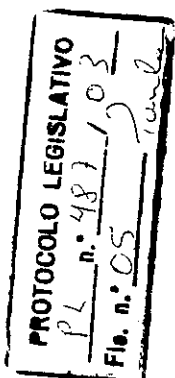
"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;"

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar o êxito do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003




DEPUTADO IZALCI
Autor